

Voto Total n° 28/2023

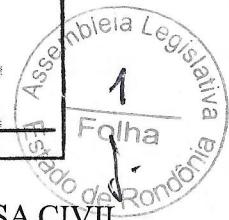
Nº Séc: 200.021.00019/2023-51

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 28/23

Recebido Autue-se e
Inclua em
01 AGO 2023
Governo do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário



AO EXPEDIENTE
Em: / /

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

05 JUL 2023

Anônimo.
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 75, DE 4 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Acrescenta dispositivo à Lei estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que ‘Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 107, de 7 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 89, de 7 de junho de 2023, visa acrescentar o artigo 16-A à Lei nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que “Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.”. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, uma vez que houve usurpação de competência privativa conferida à União por adentrar em matéria de direito civil e processual civil, bem como por tratar de prescrição.**

A seguir, passo a tecer os motivos do voto total!

Informo aos Senhores que a redação constante no supramencionado Autógrafo de Lei nº 89, de 2023, pode gerar possível desacerto entre disposição de procedimentos em matéria processual e intromissão à competência privativa da União, uma vez que dispõe sobre prazos prescricionais às cobranças judiciais, cumprimentos de sentença e execuções judiciais não transitadas em julgado, além de violar os dispostos no inciso I do artigo 22 e no inciso XI do artigo 24, ambos da Constituição Federal.

Cumpre esclarecer que os títulos judiciais, os cumprimentos de sentença e processos judiciais em fase de execução abrangem matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais prescrição de processos judiciais.

Assim sendo, evidencia-se que a norma estadual não pode adentrar em matéria de direito civil e processual civil, exceto se dispor exclusivamente a respeito de procedimento, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, insta ressaltar que o artigo 16-A discorre acerca dos prazos prescricionais, sendo esse tema um instituto do processo judicial, cujo conteúdo é específico do direito civil brasileiro. No tocante à intromissão da competência legislativa privativa da União em relação à matéria de direito civil e processual civil no âmbito dos processos sob o jugo do Poder Judiciário, insta mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5392/PI, conforme segue:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 05/07/2023
Hora: 10:47
Autenticação



A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL** (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [ADI 5.392, rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

Acrescento, ainda, que de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros “laboratórios legislativos”. Ao conceder aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, possibilita que novas e exitosas experiências sejam formuladas - ADI nº 2.922/RJ - Relator Gilmar Mendes.

Isso posto, fica cristalino que o Autógrafo de Lei em epígrafe almeja matéria inviável legalmente, vez que os Entes Federativos possuem um certo grau de autonomia para criar somente regras procedimentais, sendo assim, o Estado fica impedido de criar regras de direito processual.

Dessa forma, fica claro que Autógrafo padece de **inconstitucionalidade formal e material, haja vista adentrar na competência privativa da União de legislar sobre procedimento administrativo, bem como por padecer de inconstitucionalidade ao estabelecer prazos a processos judiciais em curso.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/07/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039551320** e o código CRC **BB1D1E35**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 154/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 89/2023 (ID. 0039079009)

ENVIO À CASA CIVIL: 14.06.2023

ENVIO À PGE: 15.06.2023

PERÍODO FINAL: 04.07.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 89/2023 (0039079009)**.

1.2. O autógrafo em comento "Acrescenta dispositivo à Lei estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que "Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências."

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a constitucionalidade material.

2.7. Haverá constitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a constitucionalidade formal subjetiva, remanescente à constitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Em razão dos princípios da simetria e separação de Poderes, devem ser observadas as hipóteses elencadas pelo art. 39 da Constituição Estadual, em âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa *acrescentar* o artigo 16-A à Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.*"

3.6. Quanto ao processo administrativo, interessa mencionar o que dispõe o art. 22, I e 24, XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(..)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(..)

XI - procedimentos em matéria processual;



3.7. Interessa-nos tecer breve distinção entre os conceitos de processo e procedimento, para que se possa verificar se há presença de vício formal.

3.8. O processo é o instrumento pelo qual o Estado oferece jurisdição, ao turno que o procedimento diz respeito à maneira como o processo é desenvolvido ou executado. O direito processual cuida da unidade, da série de atos pelos quais se dá a prestação jurisdicional. O procedimento, a seu turno, é a ordem como esses atos serão desenvolvidos, tem relação com sua dinâmica, incluindo-se aí o modo de postular, a estrutura da inicial, o modo como serão colhidas provas admitidas pela legislação processual.

3.9. Noutro passo, encontra-se na definição relevante do processo administrativo como disciplina do direito processual ou apenas sobre o procedimento ou rito processual. Em que pese, diversas leis estaduais disciplinando tipos específicos de processo administrativo, sem que fossem declaradas inconstitucionais, como exemplo, a Lei Estadual, nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

3.10. Para o STF a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros “laboratórios legislativos”. Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar que novas e exitosas experiências sejam formuladas, (ADI 2.922-RJ - Rel. Min. Gilmar Mendes). Contudo, a competência concorrente confere certo grau de autonomia para criar tão somente regras procedimentais, não podendo o Estado criar regras de direito processual.

3.11. Contudo, do exame da proposta contida no autógrafo em apreço, pode-se vislumbrar possível desacerto entre disposição de procedimentos em matéria processual e intromissão à competência privativa da União, uma vez que dispõe sobre prazos prescricionais às cobranças judiciais, cumprimentos de sentença e execuções judiciais não transitadas em julgado. Vejamos *in litteris*:

"Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma."

3.12. Ocorre que os títulos judiciais, os cumprimentos de sentença e processos judiciais em fase de execução abrangem matéria de direito civil e de direito processual, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões em que disponha exclusivamente sobre procedimentos e sobre prescrição administrativa, jamais prescrição de processos judiciais.

3.13. Ao estender os efeitos de lei estadual que, de antemão regulamenta prescrição em processo administrativo, à matéria judicializada pode-se incorrer em verdadeira intervenção em regras e princípios de direito material e processual. Admitir o que pretende o presente projeto de lei, seria admitir a ideia de que poderíamos ter distintas normas de direito civil e processual civil em cada estado da federação.

3.14. Em outras palavras, a norma estadual não pode adentrar em matéria de direito civil e processual civil, exceto se dispor exclusivamente a respeito de procedimento, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal orgânica.

3.15. Nas lições do Ministro Barroso: "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denomina inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato" BARROSO, Luís Roberto, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2007, p. 26.

3.16. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 16-A, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União, o que acaba por violar disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal.

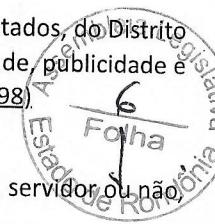
4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo

4.2. Passemos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.3. Acerca da prescrição podemos mencionar ainda o que dispõe o art. 37, § 5º a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)



§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

4.4. A prescrição, instituto de direito material é, em poucas palavras, a perda da pretensão de direito subjetivo, isto é, se perde o direito de reivindicá-lo, positivada no art. 189 do Código Civil da seguinte forma:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

4.5. A proposta em apreço visa ampliar a aplicabilidade do disposto na Lei 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que em suma, dispõe sobre prazos prescricionais no âmbito dos processos administrativos relativos ao exercício do poder de polícia, para alcançar às cobranças judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções não transitadas em julgado. Isto é, o dispositivo em análise pretende que se utilize as mesmas regras dispostas em legislação estadual de prescrição administrativa para as demandas que tramitam no Poder Judiciário.

O autógrafo de Lei n. 1723/2022, que deu origem à Lei 5.488, de 19 de dezembro de 2022, foi objeto de análise jurídica desta setorial, nos autos SEI n. 0005.072125/2022-13, Parecer n. 507/2022/PGE-CASACIVIL 0034373359, que opinou pela constitucionalidade da proposta outrora apreciada, tendo em vista a ausência de vício de iniciativa e por seu conteúdo material não contrariar preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual. Mas alertou acerca de possível excesso à permissão legislativa, vejamos:

5.20 Na mesma toada, o parágrafo seguinte também não adota o melhor entendimento jurídico sobre a não interrupção da prescrição quando ocorre anulação de processo, sendo que o entendimento legal e pacífico, adotando o Princípio da Instrumentalidade das formas, é a anulação do ato somente se houve demonstração inequívoca de prejuízo à parte, devendo ser aproveitado os atos que não se enquadrem nesse termos, dentre o qual, a interrupção.

5.21 No mais, demonstra o art. 12 quando "reconhecida pelo Tribunal" contudo a prescrição aqui tratada é de processo administrativo, ou seja, o reconhecimento será feito pelo Poder envolvido.

5.22 Em suma, segue a linha jurisprudencial da necessidade de norma estadual e copia conceitos já consolidados no Decreto nº 20910/1932 e no aspecto disciplinar na Lei Complementar nº 68/92.

5.23 Em parte genericamente, outras com cristalina disposição voltada ao Tribunal de Contas Estadual.

5.24 Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, entretanto, transborda os limites materiais de permissão legislativa, além de descuidar dos ditames da teia normativa sobre as matérias aqui relacionados sem revogar os artigos conflitantes de forma a evitar celeumas jurídicas.

4.7. Outrossim, interessa mencionar que esta setorial apreciou também o Autógrafo de Lei n. 8/2023 que revoga o artigo 16 da Lei n. 5488/2022, de 19 de dezembro de 2022, por intermédio do Parecer n. 74/2023/PGE-CASACIVIL 0037352847, autos SEI n. 0005.001263/2023-91. O dispositivo analisado naqueles autos tinha a seguinte redação:

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação desta norma.

4.8. O objeto daquela análise mencionava "trânsito em julgado", no entanto, entendeu-se tratar de trânsito em julgado administrativo, vez que o diploma legal, a qual estava inserido o dispositivo acima retromencionado, abordava o instituto da prescrição no que tange aos processos administrativos num contexto de exercício de poder de polícia. A respeito disso, convém transcrever fragmento do item 4, do Parecer n. 74/2023/PGE-CASACIVIL 0037352847, acerca dos aspectos materiais apreciados:

4.6 Aqui cabe mencionar que a técnica legislativa do dispositivo é inócuia quanto à definição de "trânsito em julgado", na medida em que a Lei nº 5.488/2022 trata de aplicação da prescrição em procedimentos administrativos no âmbito de todos os Poderes, o que leva à conclusão de que deve-se interpretar o vocábulo no sentido de decisão administrativa que perfeça coisa julgada administrativa.



4.7 Nos termos da Súmula 473 do STF, a coisa julgada administrativa consiste na imutabilidade das decisões proferidas no âmbito da Administração Pública, o que implica na impossibilidade de interposição de qualquer novo recurso administrativo, exceto nos casos em que os atos do órgão público sejam passíveis de anulação devido a vícios.

4.8 No entanto, é importante destacar que essa imutabilidade não impede que as demandas originárias da esfera administrativa sejam submetidas à análise e ao exame do Poder Judiciário. **Por essa razão, não se considera a existência do instituto da coisa julgada em âmbito administrativo, uma vez que a decisão proferida nessa esfera não é definitiva, ao contrário do que ocorre com as decisões judiciais transitadas em julgado, que são caracterizadas por sua imperatividade e efetiva imutabilidade.**

4.9. No que concerne aos aspectos materiais do art. 16-A, objeto desta análise, ao estender aplicabilidade da Lei 5.488/22 aos cumprimentos de sentença e execuções judiciais é possível prever contraposição do seu conteúdo às normas de direito processual e de direito material em vigor, vez que ultrapassa os limites do processo administrativo e indica subsunção dessas normas aos casos concretos a cargo do Poder Judiciário.

4.10. Como visto, no aspecto formal, se ultrapassou o limite da competência concorrente para legislar sobre procedimento administrativo, e acabou por incorrer em usurpação de competência privativa conferida à União. Sob a ótica do direito material, tem-se que o instituto da prescrição em processo judicial é conteúdo próprio de direito civil. A respeito disso, colacionamos julgado relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5392/PI, que tratou da intromissão à competência legislativa privativa da União em relação à matéria de direito civil e processual civil no âmbito dos processos sob o jugo do Poder Judiciário do Estado do Piauí:

4.11.

A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL** (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [ADI 5.392, rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

4.12. Diante do exposto, o conteúdo da proposta padece de inconstitucionalidade material, ao estabelecer prazos prescricionais, matéria de direito civil, a processos judiciais em curso.

5.

DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal orgânica e material do Autógrafo de Lei nº 89/2023** que: "Acrescenta dispositivo à Lei estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que "Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências." (0039079009), em de violação do disposto na regra de competência legislativa expressa no art. 22, I da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Cumpre esclarecer que o tema versado nos presentes autos aparentar ser de inegável interesse público, pelo que, pode o Poder Legislativo, dentro de sua discricionariedade, meditar a respeito do encaminhamento de indicação parlamentar ao Poder Executivo, visando implementar a política pública pretendida, o que sanaria a inconstitucionalidade apontada, se encaminhado o PL por quem detêm competência para tanto.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, o conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 29/06/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039304466 e o código CRC CE04DD5D.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.002827/2023-11

SEI nº 0039304466



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002827/2023-11

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 154/2023/PGE-CASACIVIL (0039304466), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 29/06/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039537541** e o código CRC **EE1FC709**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.002827/2023-11

SEI nº 0039537541